



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS CAIAN ALVES DA SILVA

**DEFESA DO CONSUMIDOR - A PROTEÇÃO PÓS AS GARANTIAS LEGAIS OU
CONTRATUAIS, VISTO O MOVIMENTO *RIGHT TO REPAIR***

IRECÊ

2023

LUCAS CAIAN ALVES DA SILVA

DEFESA DO CONSUMIDOR - A PROTEÇÃO PÓS AS GARANTIAS LEGAIS OU
CONTRATUAIS, VISTO O MOVIMENTO *RIGTH TO REPAIR*

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação da professora Esp. Julliane Bertoldo Gonçalves Dourado, Especialista em Direito Público, pelo Grupo Educacional Fortium.

IRECÊ

2023

LUCAS CAIAN ALVES DA SILVA

DEFESA DO CONSUMIDOR - A PROTEÇÃO PÓS AS GARANTIAS LEGAIS OU
CONTRATUAIS, VISTO O MOVIMENTO *RIGTH TO REPAIR*

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Julliane Bertoldo Gonçalves Dourado
Especialista em Direito Público pelo Grupo Educacional Fortium
Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 01: Alan Carlos Marques dos Santos
Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora 02: Ana Lúcia Cursino dos Santos
Especialista em Direito Imobiliário e Condominial pela Faculdade LEGALE-SP
Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho de conclusão de curso à memória e inspiração de duas pessoas especiais em minha vida: minha mãe Joza e, minha tia Dinha, que infelizmente não estão mais entre nós.

À minha mãe, cuja força e amor incondicional foram a luz que me guiou em cada etapa da minha jornada acadêmica. Sua partida deixou um vazio imenso, mas sua presença continua a guiar meus passos. Seu amor incondicional e dedicação incansável são fontes eternas de inspiração.

À minha tia, que sempre me apoiou e me encorajou a buscar o conhecimento. Sua partida repentina deixou uma lacuna em minha jornada, mas seu espírito perseverante continua a me motivar a buscar excelência em tudo o que faço.

Este trabalho é uma homenagem às duas mulheres fortes e notáveis que moldaram a pessoa que sou hoje. Seus valores, ensinamentos e memórias permanecem vivos em meu coração. Que este TCC seja uma pequena demonstração de minha gratidão e um tributo ao legado que deixaram em minha vida.

Agradecimentos - A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

A professora Julliane Bertoldo, pela orientação acadêmica, apoio e confiança.

Agradeço a todos os Professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

A familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Seja o criador do seu mundo e não apenas um consumidor dele.

James Clear

DEFESA DO CONSUMIDOR - A PROTEÇÃO PÓS AS GARANTIAS LEGAIS OU CONTRATUAIS, VISTO O MOVIMENTO *RIGHT TO REPAIR*

Lucas Caian Alves da Silva¹

Julliane Bertoldo Gonçalves Dourado²

RESUMO

O progresso tecnológico atual permite às pessoas o uso de uma grande variedade de dispositivos móveis e duráveis em diversas áreas da vida, como smartphones, notebooks, tablets e outros produtos eletrônicos. No entanto, é frequente que esses produtos também sejam suscetíveis a falhas ou defeitos durante seu tempo de vida, o que pode prejudicar ou impedir sua operação. O movimento "*right to repair*", direito de reparar em tradução livre, é uma ideia que surge nesse cenário, buscando defender a liberdade de escolha dos proprietários em relação à forma como e com quem seus bens serão reparados, almejando que grandes fabricantes disponibilizem no mercado independente peças e manuais originais para a realização dos reparos, aumentando a vida útil dos produtos e a diminuição do lixo eletrônico. Objetiva-se com esse trabalho trazer o tema para a discussão, apresentando o movimento do direito de reparar e a proteção que oferece o Código de Defesa do Consumidor brasileiro. O estudo é realizado a partir de pesquisa qualitativa que inclui revisão bibliográfica, utilizando doutrinas, artigos e reportagens da área de direito do consumidor e do movimento "*right to repair*" como base teórica. Com esse trabalho conclui-se que o consumidor brasileiro conta com a proteção assegurada pela legislação nacional, principalmente enquanto estiverem coberto pelos prazos das garantias legal e contratual, porém, os bens duráveis possuem vida útil além desses prazos, fazendo com que o consumidor fique refém das fabricantes caso precise realizar reparos.

Palavras-chave: Direito do consumidor; Movimento "*right to repair*"; Direito ao reparo; Consertar; Vida útil.

ABSTRACT

Current technological progress allows people to use a wide variety of mobile and durable devices in different areas of life, such as smartphones, notebooks, tablets and other electronic products. However, these products are often also susceptible to failures or defects during their lifetime, which may impair or prevent their operation. The "right to repair" movement, right to repair in free translation, is an idea that arises in this scenario, seeking to defend the freedom of choice of owners in relation to how and with whom their goods will be repaired, aiming that large manufacturers make available in the independent market parts and original manuals for carrying out repairs, increasing the useful life of products and reducing electronic waste. The objective of this work is to bring the topic to the discussion, presenting the movement of the right to repair and the protection offered by the Brazilian Consumer Defense Code. The study is based on qualitative research that includes a bibliographical review, using doctrines, articles and reports from the area of consumer law and the "*right to repair*" movement as a theoretical basis. With this work it is concluded that the Brazilian consumer has the protection ensured by the national legislation, mainly while they are covered by the terms of the legal and contractual guarantees, however, the durable goods have a useful life beyond these deadlines, making the consumer hostage manufacturers if you need to carry out repairs.

Keywords: Consumer law; "*right to repair*" movement; Right to repair; To repair; Lifespan.

¹ Discente no curso de Direito da Faculdade Irecê - FAI.

² Especialista em Direito Público e Docente no curso de Direito da Faculdade Irecê - FAI.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CF – Constituição Federal de 1988

CDC – Código de Defesa do Consumidor

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

PL – Projeto de Lei

SUMÁRIO

1	Introdução.....	10
2	Metodologia.....	11
3	A proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
4	O Código de Defesa do Consumidor - CDC.....	13
5	Princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC.....	15
5.1	Princípio do protecionismo do consumidor (art. 1º da Lei n.º 8.078/1990).....	15
5.2	Princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/1990).	16
5.3	Princípio da hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inc. VIII, da Lei n.º 8.078/1990).....	16
5.4	Princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inc. III, da Lei n.º 8.078/1990.....	17
5.5	Princípio da transparência ou da confiança (arts. 4º, caput, e 6º, inc. III, da Lei n.º 8.078/1990.....	18
6	Defeito, fato e vício do produto.....	18
7	Movimento “right to repair”.....	20
7.1	Movimento direito de reparar no Brasil.....	21
7.2	Código de Defesa do Consumidor e a garantia legal e contratual.....	22
7.3	Produtos duráveis, direito de consertá-los.....	24
7.4	Quanto ao direito de reparar: Prós e contras.....	25
7.4.1	Os consumidores.....	25
7.4.2	As fabricantes.....	26
8	Considerações finais.....	27
	Referências.....	29

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz o fato que o desenvolvimento tecnológico atual permite que as pessoas utilizem uma variedade de dispositivos móveis e duráveis para fins pessoais, profissionais e industriais, como smartphones, computadores, tablets e outros produtos eletrônicos, sendo comum que esses dispositivos possam apresentar falhas durante sua vida útil, o que pode dificultar ou até impedir seu funcionamento.

Nesse contexto, surgiu o chamado direito de reparar ou *“right to repair”*, na qual a ideia central é que os proprietários devem ter o direito de escolher como e por quem seus bens serão reparados. Isso inclui a possibilidade de utilizar formas de reparo não autorizadas ou não oficiais, bem como a opção de realizar o reparo por conta própria.

Em particular, o que se busca nesta pesquisa é apresentar o movimento que ganha força na União Europeia e nos Estados Unidos, mas, pouco é discutido no Brasil. Além disso, é apresentado a proteção jurídica oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como a proteção constitucional.

Este trabalho se justifica devido à crescente relevância do movimento direito de reparar nos últimos anos. Considerando que todos nós, de alguma forma, somos consumidores de produtos eletrônicos, a discussão desse movimento e suas possíveis atualizações nas leis que podem trazer benefícios significativos para os consumidores, já que promove a ideia de prolongar a vida útil dos dispositivos, reduzindo o desperdício e a demanda por novos produtos. Além disso, é especialmente benéfico para aqueles que não possuem recursos financeiros para substituir dispositivos caros com frequência, diminuindo a dependência dos serviços de reparo oferecidos pelos fabricantes, proporcionando maior liberdade aos consumidores.

Como problema de pesquisa, tem-se o questionamento de qual proteção tem o consumidor após findar os prazos das garantias legais ou contratuais, já que muitos produtos elétricos e eletrônicos são considerados bens duráveis e, em certos casos possuem vida útil muito além dos prazos protetionistas do Código de Defesa do Consumidor.

De início, o trabalho apresenta um breve histórico do surgimento da proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios que regem a legislação consumerista brasileira e o que se entende por defeito, fato e vício do produto.

Após isso, é apresentado o movimento *“right to repair”*, tecendo breves comentários sobre a sociedade consumerista e, por fim, o contexto do movimento no Brasil, mencionando

as proteções já oferecidas como a garantia legal e a contratual, bem como o Projeto de Lei n.º 6151/2019, seguido dos prós e contras a esse movimento.

2 - METODOLOGIA

No presente trabalho foi realizado estudo de cunho qualitativo com elaboração de revisão bibliográfica, tendo como meios de fundamentação teórica doutrinas, artigos e reportagens da área do direito do consumidor e do movimento “*right to repair*”, direito de reparar, em tradução livre.

No que tange a pesquisa qualitativa, o autor Casa Nova et al. nos mostra que esse tipo de pesquisa “dedica-se à compreensão dos fenômenos sociais e tem por objetivo principal entender os significados atribuídos, carregados de subjetividades, às pessoas, suas realidades e contextos.” (NOVA, 2020, p.81)

Esta pesquisa se deu através da análise descritiva de documentos legais como o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal de 1988, assim como também a análise de reportagens sobre o movimento do direito de reparar, tema escasso na literatura nacional.

Além disso, em complementação a pesquisa documental foi realizado a revisão bibliográfica de obras da seara consumerista, no intuito de trazer conceitos e esclarecimentos dos doutrinadores, sobre a proteção já oferecida no Código de Defesa do Consumidor.

3 - A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A morosidade da evolução do direito do consumidor no Brasil ocorreu, como aponta Souza (2018, p.6), pela tardia industrialização do país, ao contrário da Europa e dos Estados Unidos, e pelo fato de que o nosso primeiro Código Civil de 1916, prevalecia fortemente os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, fazendo com que o risco do consumo recaísse sobre o consumidor, que se encontrava desprotegido devido a falta de legislação nesse aspecto.

A proteção aos direitos dos consumidores no Brasil começa a ganhar força com o surgimento das primeiras associações civis e entidades governamentais, no início dos anos 1970, assim narra Filho (2022, p.22):

Em 1974 foi criado, no Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON); em 1976 foi criada, em Curitiba, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC); em 1976, em Porto Alegre, a Associação de Proteção ao Consumidor (APC); em maio de 1976, pelo Decreto nº 7.890, o Governo de São Paulo criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, que previa em sua estrutura, como órgãos centrais, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, depois denominado de PROCON.

Com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, os consumidores brasileiros finalmente adquirem a proteção com status de cláusula pétrea, essa égide, a esta parcela da sociedade até então pouco amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, exhibe garantia de direitos constitucionais fundamentais:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

(BRASIL, 1988)

Portanto não há mais uma faculdade do Estado e sim uma ordem, para que propicie amparo ao consumidor. No mesmo sentido traz a carta constitucional, no TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira, determina:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V — defesa do consumidor.

(BRASIL, 1988)

Desse modo, aborda Filho (2022, p.26), que a defesa do consumidor ganha, além da garantia constitucional de direitos fundamentais, também se torna princípio de toda a atividade econômica.

A então chamada Constituição Cidadã, pelo então deputado Ulysses Guimarães finalmente trouxe para os consumidores a garantia de que seus direitos nas relações de consumo tenham a devida proteção do Estado, que agora tem o poder-dever de intervir e proteger o vulnerável consumidor.

Para que esses comandos de proteção fossem colocados em prática, e segundo Souza (2018, p.8), não fossem esquecidos pela burocracia legislativa, o constituinte, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ordenou em seu artigo 48: “O Congresso

Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.” (BRASIL, 1988)

4 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

O objetivo do Código de Defesa do Consumidor é eliminar a desigualdade injusta que existe entre fornecedores e consumidores, buscando restabelecer um equilíbrio justo entre as partes nas relações comerciais de consumo. (FILHO, 2022, p.23)

A sua origem constitucional lhe conferiu maior força e autoridade, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código encontra seu fundamento na Constituição, pois ele regula um princípio constitucional que é a defesa do consumidor, sendo editado por expressa determinação constitucional, a ADCT, em seu artigo 48. (FILHO, 2022, p.25)

A proteção ao consumidor é estabelecida logo no primeiro artigo do referido Códex:

Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (BRASIL, 1990)

Há de se ressaltar que Filho (2022, p.28) assevera que o Código de Defesa do Consumidor durante algum tempo gerou discussões sobre o seu campo de incidência, conforme narra o referido autor:

Alguns sustentavam não ser ele aplicável em várias áreas do Direito já disciplinadas por leis especiais, como seguros, bancos, transportes aéreos; outros entendiam ser o CDC um microssistema jurídico – com campo definido e delimitado – tal como as leis de locação urbana, registros públicos e falência; outros, ainda, perfilhavam a ideia de ter o Código criado um novo Direito – o Direito do Consumidor – com autonomia e princípios próprios.

Nesse viés, Tartuce e Neves (2022, p.15) ao comentar os ensinamentos da jurista Claudia Lima Marques, esclarece que “há um diálogo diante de influências recíprocas, com a possibilidade de aplicação concomitante das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, de forma complementar ou subsidiária.” Trazendo para o caso concreto a busca de uma solução que seja mais favorável ao vulnerável.

Por arremate, conclui Cavalieri Filho (2022, p.29) que embora a Carta Magna não tenha tornado o Código de Defesa do Consumidor hierarquicamente superior as demais normas do nosso ordenamento, ela lhe concedeu um caráter preferencial devido as

características de ordem pública e interesse social presentes. Nesse sentido, complementa o referido autor:

Normas de ordem pública são normas cogentes, imperativas, pelo que indispensáveis e de observância necessária. As partes não podem alterar o conteúdo do dever nelas estabelecido e o juiz deve aplicá-las ex officio, isto é, independentemente da provocação do consumidor. (FILHO, 2022, p. 29)

E por sua vez, quanto as normas de interesse social:

Normas de interesse social, por sua vez, são aquelas que disciplinam um campo de relações sociais marcado pela desigualdade, razão pela qual têm por finalidade interesse que transcende o interesse meramente particular; são normas que interessam mais diretamente à sociedade que aos particulares. (FILHO, 2022, p. 29)

Neste passo, uma relação jurídica de consumo deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, as regras do referido Códex não podem ser afastadas por convenção entre as partes, sendo também obrigatória a intervenção do Ministério Público em casos envolvendo problemas de consumo, toda a proteção constante da lei consumerista deve ser conhecida de ofício pelo juiz.

É importante ressaltar, que o próprio Código traz o conceito de consumidor, de fornecedor, juntamente com o conceito de produto ou serviço, neste aspecto esclarece Souza (2018, p.23) que é clara a intenção de determinar o seu campo de incidência, facilitando a identificação dos elementos subjetivos - fornecedor e consumidor e, os elementos objetivos – produtos ou serviços, nas relações de consumo.

Sendo assim, no art. 2º, temos que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990)

Continua o parágrafo único do referido artigo que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (BRASIL, 1990)

Por sua vez, a definição de fornecedor, produto e serviço se encontram, respectivamente, no art. 3º:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

Diante da especialidade desta lei, optou o legislador em apresentar no próprio Código a definição desses conceitos, o que normalmente fica a cargo de doutrinadores e juristas, como expõe Souza (2018, p.23).

5 – PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Os princípios do direito do consumidor brasileiro são um conjunto de regras que visam proteger a parte mais vulnerável em uma relação jurídica de consumo, o consumidor. No que tange aos princípios, traz Souza (2018, p.12) a lição do filósofo Miguel Reale, que se referia aos princípios como “verdades estruturantes de um sistema jurídico, funcionando como suas vigas de sustentação.”

Os conceitos encontram-se difusos no texto, e carecem ser desvendados pela visão apurada do leitor, alguns princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC) são: princípio do protecionismo do consumidor; princípio da hipossuficiência do consumidor; princípio da vulnerabilidade do consumidor; princípio da boa-fé objetiva e o princípio da transparência ou da confiança.

5.1 – PRINCÍPIO DO PROTECIONISMO DO CONSUMIDOR (ART. 1º DA LEI N.º 8.078/1990)

Este princípio é a base do direito do consumidor, pois busca garantir a proteção dos interesses e direitos dos consumidores. Ele reconhece a vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo e estabelece medidas legais para equilibrar essa relação, assegurando informações claras, segurança, qualidade e direito à reparação, visando promover relações de consumo justas e seguras.

Desse modo, arremata Tartuce e Neves:

Do texto legal, o princípio do protecionismo do consumidor pode ser retirado do art. 1º da Lei 8.078/1990, segundo o qual o Código Consumerista estabelece normas de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, e do art. 170, inc. V da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias. Não se pode esquecer que, conforme o segundo comando constitucional citado, a proteção dos consumidores é um dos fundamentos da ordem econômica brasileira. (TARTUCE E NEVES, 2022, p. 26)

Continua Tartuce e Neves (2022, p. 28) que todos os princípios tem como base o protecionismo do consumidor, pois são decorrências naturais desse conceito, já que emana da própria constituição o dever do Estado de proteger e defender o vulnerável nas relações de consumo.

5.2 – PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR (ART. 4º, INC. I, DA LEI N.º 8.078/1990)

O consumidor é considerado a parte mais fraca na relação de consumo e, assim, é protegido pela legislação, o mencionado Código estabelece o consumidor como vulnerável em todas as situações, independentemente de sua posição política, social, econômica ou financeira.

Explica Cavalieri Filho:

Vulnerabilidade, para os léxicos, é a qualidade ou estado de vulnerável que, por sua vez, significa o que pode ser vulnerado, magoado, prejudicado, ofendido; o que é frágil, que pode ser atacado ou ferido. Nas relações de consumo, o sujeito que ostenta as supramencionadas qualidades é, inequivocamente, o consumidor, já que, não detendo os mecanismos de controle do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização), e dele participando apenas em sua última etapa (consumo), pode ser ofendido, ferido, lesado, em sua integridade física, econômica, psicológica ou moral. (FILHO, 2022, p.75)

Existe uma presunção absoluta de vulnerabilidade em favor de todos os consumidores (FILHO, 2022, p.75) cabendo ressaltar que, embora se refiram ao consumidor, vulnerabilidade e hipossuficiência são conceitos distintos.

5.3 – PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/1990)

A hipossuficiência é um conceito fático que se refere à disparidade ou discrepância notada em um caso concreto. Embora todo consumidor seja vulnerável, nem todo consumidor é hipossuficiente. A hipossuficiência pode ser técnica, pelo desconhecimento em relação ao produto ou serviço adquirido.

O conceito de hipossuficiência vai além do sentido de pobreza ou falta de recursos e deve ser apreciado caso a caso pelo aplicador do direito, reconhecendo a disparidade técnica ou informacional diante de uma situação de desconhecimento.

A inversão do ônus da prova pode ser aplicada em casos de hipossuficiência técnica em favor do consumidor. (TARTUCE E NEVES, 2022, p. 31). Sobre o tema, esclarece Tartuce e Neves:

Pode-se dizer que a hipossuficiência do consumidor constitui um plus, um algo a mais, que traz a ele mais um benefício, qual seja a possibilidade de pleitear, no campo judicial, a inversão do ônus de provar, conforme estatui o art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990. Nesse ponto, cumpre repisar mais uma vez, diferencia-se da vulnerabilidade, conceito jurídico indeclinável que justifica toda a proteção constante do Código do Consumidor, em todos os seus aspectos e seus preceitos. (TARTUCE E NEVES, 2022, p. 32)

Uma das ferramentas utilizadas para fortalecer a proteção ao consumidor é a inversão do ônus da prova. Esse mecanismo legal estabelece que, em determinadas situações, é responsabilidade do fornecedor provar a veracidade de suas alegações ou a conformidade de seus produtos ou serviços com as normas e padrões estabelecidos. Isso ocorre quando o consumidor se encontra em posição de hipossuficiência e é difícil ou impraticável para ele comprovar determinados fatos.

Em suma, o princípio da hipossuficiência do consumidor também é um dos pilares do direito do consumidor, ele reconhece que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo, devido à sua falta de conhecimento técnico, recursos financeiros limitados e menor poder de barganha em relação aos fornecedores. Esse princípio busca equilibrar essa disparidade de poder, garantindo a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

5.4 – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 4º, INC. III, DA LEI N.º 8.078/1990)

A boa-fé objetiva é um princípio fundamental do Direito, que visa às relações interpessoais baseadas em honestidade, lealdade, transparência e cooperação mútua. No âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a boa-fé objetiva é um dos pilares fundamentais da proteção do consumidor, que visa garantir a sua dignidade, segurança e saúde, bem como a transparência, a harmonia e a equidade nas relações de consumo.

É um princípio fundamental que deve ser observado por todas as partes envolvidas na relação de consumo, a fim de garantir a justiça e a equidade. Sobre esse princípio comenta Tartuce e Neves:

Como é notório, a boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva), para o plano concreto da atuação humana (boa-fé objetiva). Pelo conceito anterior de boa-fé subjetiva, relativo ao elemento intrínseco do sujeito da relação negocial, a boa-fé

estaria incluída nos limites da vontade da pessoa. Esse conceito de boa-fé subjetiva, condicionado somente à intenção das partes, acaba deixando de lado a conduta, que nada mais é do que a própria concretização dessa vontade. E como se sabe, conforme o dito popular, não basta ser bem intencionado, pois de pessoas bem intencionadas o inferno está cheio. (TARTUCE E NEVES, 2022, p. 33)

Todas as relações de consumo devem ser pautadas no princípio da boa-fé, o qual deve ser aplicado como uma orientação fundamental.

5.5 – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OU DA CONFIANÇA (ARTS. 4º, CAPUT, E 6º, INC. III, DA LEI N.º 8.078/1990)

A transparência é um princípio importante do Código de Defesa do Consumidor que está ligado à boa-fé e ao dever de informar dos fornecedores. Incide esse princípio na publicidade, que deve ser clara e identificável como tal, enquanto os contratos devem ser escritos em termos claros e legíveis, permitindo que os consumidores compreendam plenamente os termos e as condições. Incidindo também sobre as cláusulas que limitam os direitos do consumidor que devem ser destacadas para uma fácil compreensão.

A transparência é vista como uma das proteções mais eficazes para os consumidores, e o Código de Defesa do Consumidor fornece um antídoto para cláusulas contratuais nebulosas, interpretando-as de maneira mais favorável ao consumidor. (SOUZA, 2018, p.17)

O direito à informação presente no CDC obrigam os fornecedores a comunicar às autoridades e aos consumidores sobre perigos ou defeitos em seus produtos ou serviços. A prática do *recall*, em que os consumidores são convocados a reparar ou substituir produtos com defeitos é de suma importância para evitar danos graves. Esse princípio representa uma mudança significativa na conduta dos fornecedores, que costumavam esconder ou negar defeitos em seus produtos no passado. (SOUZA, 2018, p.18)

Conclui-se que os princípios citados anteriormente não são os únicos presentes no CDC, eles encontram-se difusos no texto legal, influenciando na aplicação de todas as regras do Código, regendo todas as relações entre fornecedor e consumidor, autorizando o juiz a se valer deles para trazer o equilíbrio nas relações consumeristas.

6 – DEFEITO, FATO E VÍCIO DO PRODUTO

O Código de Defesa do Consumidor trata das situações que podem ocorrer quando se adquire um produto: o defeito, o fato e o vício do produto. Sendo que no Código, os artigos 12 a 14 tratam do fato do produto e do serviço; ao passo que, os artigos 18 a 20 cuidam do vício do produto e do serviço.

Nos apontamentos de Cavalieri Filho: “Defeito é vício grave de concepção, de projeto, de cálculos, de construção etc., capaz de comprometer a segurança do produto ou do serviço a ponto de causar um acidente.” (FILHO, 2022, p.352)

Continua o doutrinador:

Vício é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento. Não compromete a segurança do produto ou do serviço, mas compromete a sua qualidade, valor ou fruição.” (FILHO, 2022, p.352)

Por sua vez, “fato do produto ou do serviço é acidente causado por um defeito do produto ou do serviço – acidente do consumo –, do qual decorre dano material ou moral para o consumidor.” (FILHO, 2022, p.352)

Tanto o vício, quanto o fato, são imperfeições inerentes que estão presentes desde a produção do produto ou serviço. No entanto, o fato é tão sério que pode resultar em um acidente que prejudica o consumidor, causando danos materiais ou morais. Esse tipo de defeito é conhecido como defeito de segurança, pois coloca em risco a segurança do produto ou serviço, representando perigos para a integridade física do consumidor ou de outras pessoas.

O Código regula os prazos para que o consumidor possa reclamar, de modo que, a pretensão à reclamação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 anos, contado esse prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria e, na hipótese de vício do produto ou do serviço, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 dias para produto ou serviço não durável e de 90 dias para produto ou serviço durável. (FILHO, 2022, p. 209)

Assim sendo, os prazos mencionados referem-se ao período em que o consumidor tem o direito de solicitar a reparação de um produto ou serviço com defeito, desde que o vício tenha sido identificado dentro do prazo de garantia legal estabelecido, de acordo com as disposições dos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Esse vício pode ser aparente ou oculto, ou seja, pode ser percebido pelo consumidor no momento da compra ou apenas após o uso, conforme indica Cavalieri Filho:

Vício aparente, como o próprio nome diz, é aquele que se visualiza de imediato, sem necessidade de qualquer outra análise ou teste; vício de fácil constatação exige apenas o teste ou uso do bem, para ser constatado; já o vício oculto é aquele que só se consegue detectar com o conhecimento técnico especializado ou que só se manifesta depois de algum tempo de uso do produto ou do serviço. (FILHO, 2022, p.209)

O período de tempo para reclamar de vícios aparentes e ocultos é o mesmo. A única diferença é o "dia a quo", ou seja, o momento em que o prazo começa a contar. (FILHO, 2022, p.209)

7 – MOVIMENTO “*RIGHT TO REPAIR*”

Os produtos elétricos e eletrônicos invadiram a vida da sociedade mundial, não sendo diferente no Brasil, segundo Ferraz (2022, n.p), o país tem atualmente mais de um smartphone por habitante, são 242 milhões de celulares e ao adicionar notebooks e tablets, são ao todo 352 milhões de dispositivos portáteis, o equivalente a 1,6 por pessoa. Porém, esses produtos apresentam defeitos e precisam de manutenção e, não se vê em contrapartida o crescimento para esses consumidores da oferta de peças para o reparo de seus produtos, já que as fabricantes monopolizam o reparo e o acesso às peças originais, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

A presença constante de aparelhos elétricos e eletrônicos no cotidiano da população traz muitas comodidades e benefícios, são inúmeros os exemplos disto, dentre eles está a praticidade que os smartphones trazem no dia a dia, proporcionando rapidez e facilidades na comunicação entre as pessoas e nas interações sociais.

A medida em que essas novas tecnologias invadem a rotina, situações como componentes quebrados, aparelhos queimados, e demais situações que coloquem o consumidor em desvantagem, também vão se tornando comuns acontecerem, o problema maior surge a partir do momento em que o consumidor tenta realizar os reparos nos seus equipamentos.

Neste cenário, surge nos Estados Unidos o movimento “*right to repair*”, direito de reparar em tradução livre, que busca diminuir as limitações impostas pelas empresas na disponibilização de peças e aumentar a concorrência no mercado para o conserto. Por esta razão, é preciso entender que “a ideia principal defendida por esse direito é a escolha dos proprietários sobre como e com quem reparar seus bens. Isso significa utilizar formas de

reparo não autorizadas ou não oficiais, bem como reparar por si mesmo.” (LUCENA, 2023, n.p)

O movimento “direito de consertar”, é uma campanha mundial por um direito dos consumidores de consertar seus próprios dispositivos eletrônicos e eletrodomésticos. O objetivo é garantir que os fabricantes forneçam aos usuários as ferramentas e peças necessárias para realizar reparos, em vez de forçá-los a recorrer a serviços autorizados a preços exorbitantes ou descartar o produto inteiro.

Esse movimento surgiu em resposta à crescente tendência de tornar os dispositivos mais difíceis ou impossíveis de serem reparados e de restringir o acesso às peças, manuais de reparo e ferramentas de diagnóstico necessárias. Além disso, alguns fabricantes adotam práticas que dificultam o trabalho de terceiros, tais como fechar o acesso a softwares necessários para desbloquear dispositivos ou impedir a instalação de peças de terceiros.

O movimento também tem implicações ambientais importantes, uma vez que o aumento do número de dispositivos eletrônicos descartados incorretamente geram grandes quantidades de lixo, afetando principalmente países em desenvolvimento que não têm infraestrutura adequada para lidar com esse tipo de resíduo.

7.1 – MOVIMENTO DIREITO DE REPARAR NO BRASIL

No Brasil, a discussão do tema é bem escassa, a questão é mencionada em sites da área de tecnologia em geral e alguns artigos em sites jurídicos; entretanto, já existe projeto legislativo com essa mesma perspectiva, a exemplo o Projeto de Lei n.º 6151/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO-MA).

Insta salientar, que o Projeto de Lei n.º 6151/2019, estabelece que os fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos são obrigados a fornecer aos consumidores manuais e peças de reposição, e inclui outras medidas pertinentes.

O referido Projeto também traz em seu art. 2º que:

Os fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos ficam obrigados a disponibilizar para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos equipamentos que fabrica ou importa, bem como peças de reposição para conserto por profissionais independentes e para consumidores. (BRASIL, 2019)

Ademais, o Projeto de Lei sob análise, tem como uma das suas justificativas, o que também é o ponto central desse trabalho, ou seja, o fato que após o prazo da garantia expirar, seja ela a legal ou a contratual, o consumidor fica a mercê das grandes empresas de

tecnologia, caso o seu produto venha a dar defeito.

Além disso, a proposta legislativa, usa como justificação a dificuldade de se encontrar rede de assistência técnica autorizada, especialmente em municípios do interior; assim como também, o alto preço cobrado pelas peças e serviços, o que segundo o projeto de lei acaba coagindo o cidadão a comprar um produto novo, pois o preço muitas vezes é compatível com serviço de reparo. (BRASIL, 2019)

Outro ponto usado como justificativa é que os fabricantes de tecnologia buscam vincular as possibilidades de reparo de um produto a um modelo de negócio exclusivo, incorporando a venda do produto em si com a oportunidade de consertá-lo apenas com esses mesmos fabricantes.

Desse modo, reforça o PL que:

O suporte que é oferecido pelos fabricantes para os reparos de seus produtos, como peças de reposição, manuais de reparo, ferramentas e softwares de diagnóstico, são exclusivos para a rede de serviços de assistências técnicas ligadas ao próprio fabricante. Se, por um lado, isso permite que as empresas tenham controle sobre a qualidade dos serviços de reparo oferecidos aos consumidores, por outro, também torna possível que o fabricante controle a disponibilidade ou até mesmo a existência destes recursos no mercado.

Então, o consumidor é praticamente forçado a comprar outro novo, pois, o conserto sai quase o preço de um novo (na autorizada), enquanto o objeto se junta à montanha global de lixo (...) (BRASIL, 2019)

O Projeto de Lei n.º 6151/2019, também utiliza o lixo ambiental como justificativa, uma vez que o consumismo excessivo resulta em quantidades alarmantes de resíduos, desde a produção de um produto novo até o seu descarte inadequado.

7.2 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL

Com o mundo globalizado, surge a todo momento produtos e marcas que enchem os olhos dos consumidores, fazendo com que fabricantes nacionais e internacionais lancem a todo momento novos itens ou novas versões. No resguardo dessas relações consumerista está o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078/1990, que tem como norte a proteção deste sujeito de direitos, em todas as relações, seja perante ao fornecedor, profissional, empresário ou comerciante.

Como já mencionado neste trabalho, o CDC traz como previsão no art. 26, os prazos para que o consumidor venha a reclamar o seu direito. Em se tratando de vício aparente ou de

fácil constatação o prazo é de trinta dias, para produtos ou serviços não duráveis; e para produtos duráveis o prazo aumenta para noventa dias. Cabe ressaltar que em se tratando de vício oculto o prazo inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Neste contexto, surge o questionamento de até quando o fornecedor é responsável por vícios ocultos? Qual é o prazo de garantia de adequação? Embora a lei não estabeleça um prazo específico para a garantia de adequação, é claro que o fornecedor não pode ser responsabilizado indefinidamente por produtos ou serviços que tenham sido colocados em circulação, mesmo que sejam duráveis, esses produtos e serviços não são eternos.

O doutrinador Cavalieri Filho (2022, p.210) destaca em sua doutrina que, para essas questões o “critério da vida útil do bem” deve ser adotado, e apud Claudia Lima Marques:

Se o vício é oculto, porque se manifestou somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto. (FILHO, 2022, p.210)

Importante a conclusão do referido catedrático neste aspecto:

Em conclusão, o prazo legal de garantia inicia-se com a entrega do bem de consumo (produto ou serviço), e tem por limite a vida útil do produto ou serviço, entendendo-se como tal o tempo razoável de durabilidade do bem de consumo, considerando a sua qualidade, finalidade e tempo de utilização. Como os bens de consumo não são eternos, possuem durabilidade variada, a identificação da vida útil exigirá sempre uma apreciação concreta em cada caso, na qual o julgador tem certa flexibilidade, mas o fator tempo será sempre relevante. (FILHO, 2022, p.211)

A lei consumerista também autoriza o fornecedor a conceder a garantia contratual, estendendo ainda mais esta proteção, neste aspecto nos mostra Cavalieri Filho:

É a garantia convencional ou contratual, referida no art. 50 do CDC: “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”. Essa garantia, como se vê, é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo. Ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade, que pode ser concedida por liberalidade do fornecedor. (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 212)

Observa-se que a sociedade brasileira é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor em relação a defeitos e vícios, mesmo que estes sejam descobertos após o uso do produto ou serviço. No entanto, após o término das garantias legais e contratuais, os consumidores enfrentam obstáculos impostos pelos fabricantes e fornecedores quando precisam de reparos ou consertos, o que fortalece o movimento *"right to repair"*.

7.3 – PRODUTOS DURÁVEIS, DIREITO DE CONSERTÁ-LOS

É de fácil constatação que a grande maioria dos produtos elétricos e eletrônicos são bens duráveis, há indivíduos que conseguem usar o mesmo notebook, ou aparelho de televisão por anos, Cavalieri Filho define que “produtos duráveis são aqueles que, como o próprio nome indica, não se extinguem com o uso, que levam tempo para se desgastarem; podem e devem ser utilizados muitas vezes.” Por sua vez, “produto não durável é aquele que se extingue ou se vai extinguindo com a utilização.” (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 209)

Enquanto estiverem dentro do prazo de garantia, seja ela a legal ou a contratual, o consumidor tem seus direitos preservados e garantidos, entretanto, surge a grande dificuldade quando esses aparelhos precisam de reparos fora do prazo de garantia.

As fabricantes oferecem no mercado empresas técnicas autorizadas para realizarem o conserto desses produtos, em grande parte situadas nas grandes cidades e por muitas vezes cobram elevados valores para esses serviços. Além dessas dificuldades, tem o fato de que grandes empresas como a Apple vêm:

(...) lançando produtos com decisões de design que dificultam ou impossibilitam o reparo, muitas vezes forçando o consumidor a comprar um novo produto quando o antigo está com defeito. Alguns exemplos são a utilização de parafusos pouco comuns e o uso exagerado de cola para selar o produto e até o posicionamento de componentes de forma que trocar algo simples como uma tela ou conector exija o seu desmonte quase completo. (CANTÉ, 2022, n.p)

O movimento “*right to repair*” presente além dos Estados Unidos, na União Europeia, aumenta a pressão sobre os fabricantes para permitirem que os consumidores tenham direito de reparar seus próprios dispositivos, oferecendo no mercado independente, peças de reposição originais e manuais de instrução. Hildebrand (2021, n.p) nos fala que “*right to repair*” é o movimento que prevê uma garantia maior dos direitos do consumidor sobre seus próprios produtos, sobretudo para consertá-los ou modificá-los de forma independente.”

No ano de 2021, a União Europeia introduziu regras do “direito de reparar” para eletrodomésticos, fazendo com que as empresas fabriquem esses produtos de forma mais durável e forneçam peças de reposição. (HARRABIN, 2019, n.p)

O estado de Nova York aprovou recentemente o primeiro projeto de lei do “direito de consertar” abrangendo produtos eletrônicos, à medida tem força dentro das fronteiras do estado e, busca fazer com que os fabricantes disponibilizem para os consumidores e o mercado independente ferramentas, peças e instruções de reparo. (BRANDOM, 2022, n.p)

O art. 32 do Código de Defesa do Consumidor do Brasil traz a previsão de que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.” (BRASIL, 1990), complementa o parágrafo único, do supracitado artigo, que “cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.” (BRASIL, 1990)

Percebe-se que o texto da lei não traz o tempo exato em que essas peças de reposição estarão disponíveis no mercado para os consumidores, ficando a cargo dos fornecedores esse prazo de oferta, o que pode gerar prejuízos ao consumidor que queira usufruir por mais tempo o seu produto, principalmente se estiver fora do prazo da garantia legal ou contratual.

O Projeto de Lei n.º 6478/2019 do senador José Maranhão (em memória), do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, da Paraíba, que teve a sua tramitação encerrada em dezembro de 2022, previa a alteração na Lei n.º 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, “cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei.” (BRASIL, 2019)

Com a constante chegada de novos produtos ao mercado, divulgados intensamente para alimentar a sociedade consumista, a proposta de estabelecer um prazo para a disponibilidade de peças de reposição acabou sendo arquivada.

7.4 – QUANTO AO DIREITO DE REPARAR: PRÓS E CONTRAS

É natural que todo movimento tenha seus apoiadores e oponentes, e o movimento “*right to repair*” não é exceção.

Por sua natureza dinâmica, há, de um lado, a sociedade em geral e os consumidores vulneráveis que apoiam o movimento, enquanto, de outro, há as grandes empresas, que detém o conhecimento técnico, em oposição a ele.

7.4.1 - OS CONSUMIDORES

Em favor do movimento “direito de executar reparos”, está o movimento social “iFixit” que é uma plataforma colaborativa, disponível na rede de internet, que visa ensinar as pessoas a consertar praticamente qualquer coisa, possibilitando que os indivíduos compartilhem seus conhecimentos técnicos com outros usuários ao redor do mundo.

O prolongamento da vida útil dos produtos elétricos e eletrônicos, facilitando que reparos sejam feitos pelo próprio consumidor ou por um terceiro de sua confiança evita que itens que simplesmente iam para o lixo continuem em funcionamento por período maior de tempo. A nossa Carta Magna, prevê no seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 [...]
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 [...] (BRASIL, 1988)

Além disso, o art. 225 do aludido texto constitucional, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos. (BRASIL, 1988). Nesse sentido, conclui-se que a sociedade civil deve fazer frente aos modos de operação das grandes empresas que coagi na maioria das vezes a compra do produto novo, encacerendo o reparo, principalmente fora dos prazos de garantia.

Tanto a organização “iFixit” como o Projeto de Lei n.º 6151/2019, argumentam que a disponibilização de peças e manuais para que terceiros possam realizar reparos em seus produtos é um fomento ao empreendedorismo, proporcionando mais liberdade de escolha ao consumidor, o que coaduna com o anteriormente citado, preceito constitucional do art. 170 da nossa Lei Maior.

7.4.2 – AS FABRICANTES

Em contrapartida ao movimento “direito de reparar”, as empresas fabricantes de produtos elétricos e eletrônicos argumentam que a disponibilização de peças e manuais no mercado pode acarretar em risco para os consumidores assim como a violação da propriedade intelectual.

Como salienta Lucena (2023, n.p), os riscos para a segurança dos consumidores não podem ser desconsiderados. O próprio CDC ressalta em seus dispositivos essa preocupação, especialmente o art. 4º, o respeito a saúde e a segurança do vulnerável no mercado de consumo. Entretanto, explicita a referida autora que:

A defesa da segurança não pode ser utilizada como argumento abstrato, um salvo-

conduto, sem comprovações técnicas de que o reparo independente de fato pode causar lesões à parte hipossuficiente. Caso o risco seja demonstrado, não há dúvidas de que o reparo independente deve ser coibido. (LUCENA, 2023, n.p)

A vinculação obrigatória dos consumidores aos fornecedores, revendedores e assistências autorizadas cria vantagens indevidas no mercado, configurando a prática do monopólio, já que nessas empresas “se concentra a produção, a comercialização e a manutenção de bens.” (SILVA E HEES, 2022, n.p)

Nesse contexto, narra Lucena (2023, n.p) que dessa forma, a atuação dos profissionais independentes de reparo é significativamente limitada quando apenas os fabricantes detêm informações ou peças cruciais para a realização dos consertos.

Por fim, abarca a referida autora que a liberdade de concorrência está intimamente ligada à liberdade de escolha do consumidor, permitindo que ele decida livremente quem irá realizar o reparo dos seus bens, avaliando os custos e benefícios envolvidos. Portanto, a diversidade de opções disponíveis no mercado é benéfica para o consumidor, da mesma forma que fomenta o empreendedorismo, já que terceiros também poderão estar realizando os reparos, aumentando a vida útil dos produtos.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo foi possível observar que nos dias atuais o consumidor brasileiro é coberto pela proteção do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pela Consituição Federal de 1988 e, é claro, por sua lei especial, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078 de 1990. Está proteção que se faz essencial visto que o consumidor é o hipossuficiente nas relações consumeiristas, principalmente perante grandes corporações, como as fabricantes de produtos elétricos e eletrônicos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece diversas normas para proteger os direitos dos consumidores, como o direito à informação clara e precisa sobre os produtos e serviços, o direito à proteção contra publicidade enganosa ou abusiva, o direito à reparação por danos causados por produtos ou serviços defeituosos, entre outros.

O referido códex estabelece duas principais garantias para os consumidores: a garantia legal e a garantia contratual. A garantia legal é uma obrigação que os fornecedores têm de oferecer produtos ou serviços que atendam às expectativas dos consumidores e estejam em conformidade com as normas de qualidade e segurança estabelecidas por lei.

Esta garantia é válida por um período de 90 dias para produtos duráveis e 30 dias para produtos não duráveis, contados a partir da data da compra. Caso o produto apresente algum defeito dentro deste prazo, o consumidor pode exigir a sua substituição, reparo ou devolução do dinheiro.

Já a garantia contratual é uma garantia adicional oferecida pelos fornecedores, que pode ser contratada de forma opcional pelos consumidores. Ela pode ampliar o prazo e as condições de cobertura dos produtos ou serviços adquiridos, de acordo com as condições estabelecidas em contrato. Esta garantia é complementar à garantia legal e não a substitui.

Sendo importante destacar que, independentemente da garantia contratual oferecida, o consumidor sempre tem direito à garantia legal prevista pelo CDC.

O objetivo deste trabalho foi apresentar a problemática que surge quando os prazos estabelecidos em lei se encerram, uma vez que muitos desses dispositivos são considerados bens duráveis, com vida útil que ultrapassa os prazos legalmente estipulados.

Ficando o consumidor desprotegido perante as fabricantes que detém o controle e a fabricação das peças e manuais, assim como também das autorizadas técnicas, que cobram altos preços pelo conserto dos aparelhos.

Pressupondo que, de alguma forma, todos nós somos consumidores e, de que o consumismo é incentivado o tempo todo e de várias formas, também se faz necessário que as leis sejam atualizadas para ampliar a proteção já existente.

Embora pouco discutido no Brasil, o movimento "*right to repair*" está ganhando força na Europa e nos Estados Unidos, com o objetivo de proteger os consumidores perante grandes fabricantes, garantindo-lhes o direito de reparar seus produtos. Isso requer que as fabricantes disponibilizem peças e manuais originais no mercado, permitindo um uso prolongado dos bens, o que incentiva o empreendedorismo e reduz a quantidade de lixo eletrônico.

Uma das tentativas de garantir maior proteção ao consumidor se deu com o Projeto de Lei n.º 6478/2019, do senador José Maranhão (em memória), do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, da Paraíba, que teve sua tramitação finalizada em dezembro de 2022. O projeto visava modificar a Lei n.º 8.078/1990, para estabelecer que, após a interrupção da produção ou importação de um produto, a oferta de peças de reposição deveria ser mantida por um período adequado, de no mínimo cinco anos, conforme previsto por lei. (BRASIL, 2019)

Sendo assim, conclui-se que o consumidor brasileiro conta com a proteção assegurada

pela legislação nacional, no entanto, considerando que a sociedade está em constante evolução, torna-se necessário discutir a necessidade de se incluir mais uma medida protetiva, liderada pelo movimento "*right to repair*", que possibilita que os consumidores possam consertar seus bens e desfrutá-los por maior tempo.

REFERÊNCIAS

BRANDOM, Russel. **Estado de Nova York aprova a primeira lei de 'direito de consertar' para eletrônicos** 2022. Disponível em: <https://www.theverge.com/2022/6/3/23153504/right-to-repair-new-york-state-law-ifixit-repairability-diy>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6151, de 26 de novembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétrico e eletrônicos a disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230586#:~:text=PL%206151%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20dos,consumidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6478, de 17 de dezembro de 2019. Altera artigos da Lei nº 8.078 que institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências. Brasília: Plenário do Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140269#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206478%2C%20de%202019&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.078,anos%2C%20na%20forma%20da%20lei>. Acesso em: 03 out. 2022.

CANTÉ, Tomaz Soares. **Direito ao reparo, um movimento pelo direito de ser dono do que é seu**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/dialogos-publicos/2022/03/17/direito-ao-reparo-um-movimento-pelo-direito-de-ser-dono-do-que-e-seu.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CASA NOVA, Silvia Pereira de Castro [et al.]. **TCC Trabalho de conclusão de curso**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERRAZ, Nicolau. **Brasil tem mais smartphones que pessoas, aponta levantamento da FGV**. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ciencia-e-tecnologia-br/brasil-tem-mais-smartphones-que-pessoas-aponta-levantamento-da-fgv>. Acesso em: 04 out.

2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de direito do consumidor**. 6 ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4047:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4047:79). Acesso em: 01 mar. 2023

GODWIN, Cody. **Direito de reparar movimento ganha força nos EUA e na Europa**.

2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-57744091>. Acesso em: 03 out. 2022.

HARRABIN, Roger. UE introduz regras de 'direito de reparar' para eletrodomésticos. 2019.

Disponível em: https://www.bbc.com/news/business-49884827?utm_source=share&utm_medium=ios_app&utm_name=iossmf. Acesso em: 20 nov. 2022.

HILDEBRAND, Yuri. **O que é right to repair? Saiba como aparece no Brasil e o que pode mudar**. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/07/o-que-e-right-to-repair-saiba-como-aparece-no-brasil-e-o-que-pode-mudar.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2022.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Considerações sobre o right to repair no contexto jurídico brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/direito-digital-right-to-repair-contexto-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PORTINARI, Natália. **Entenda o que é o 'direito ao reparo', a luta em defesa do faça-você-mesmo**. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/03/1863347-entenda-o-que-e-o-direito-ao-reparo-a-luta-em-defesa-do-faca-voce-mesmo.shtml>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA, Júlio César Ballerini Silva, HEES, Guilherme Alexandre. **O Código de Defesa do Consumidor e a adoção tácita do Right to Repair pelo ordenamento jurídico nacional**.

2021. Disponível em: <https://jcballerini.jusbrasil.com.br/artigos/1235991034/right-to-repair-e-direito-do-consumidor>. Acesso em: 03 out. 2022.

SOUZA, Sylvio Capanema de, WERNER, José Guilherme Vasi, NEVES Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do Consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2018. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530981273/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4047:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530981273/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4047:79). Acesso em: 01 mar. 2023

TARTUCE, Flávio, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual, volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641826/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641826/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:79). Acesso em: 01 mar. 2023